



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

DE 2013

Altera a redação do inciso IV do art. 19, do § 2º e acrescentando os incisos I, II, III, IV e V ao parágrafo segundo e, ainda, o § 3º e incisos ao art. 20 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I-.....

II-.....

III-.....

IV- dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, meio por cento do eleitorado do Estado em 10 Municípios.

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

§1º.....

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia, de requerimento escrito solicitando a apresentação do projeto de lei de iniciativa popular e do respectivo projeto de lei subscrito por, no mínimo, por 1.000 (hum mil assinaturas) do eleitorado do Estado.

I- O requerimento, a que se refere o parágrafo segundo, deverá ser apresentado em Sessão Plenária pelo Parlamentar que o mesmo subscrever.

II- Será assegurada a defesa do projeto de lei de iniciativa popular por representante parlamentar indicado pelos subscritores - em sua peça de requerimento - perante as Comissões - pelas quais tramitar e, ainda, perante o Plenário.

III- Se o projeto de lei de iniciativa popular não for apreciado em até 45 dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestada, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

IV- Os projetos de lei de iniciativa popular, quando rejeitados pela Assembleia Legislativa ou, os Autógrafos de Lei quando vetados pelo Chefe do Poder Executivo,



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

serão submetidos a referendo se, no mínimo, 1.000 (hum mil assinaturas) do eleitorado do Estado assim o requerer.

V- Se o resultado do referendo for, por maioria absoluta, a favor da conversão do projeto de lei em autógrafo de lei a vontade popular derrubará a rejeição sofrida pela matéria na Assembleia Legislativa sendo a mesma, automaticamente, convertida em autógrafo de lei e encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

VI- Se o resultado do referendo for, por maioria absoluta, a favor da aprovação do autógrafo de lei a vontade popular derrubará o veto apostado à matéria pelo Poder Executivo sendo, automaticamente, convertido em lei e encaminhado a Assembleia Legislativa para promulgação.

VII- A colheita de assinaturas poderá se dar, inclusive, por meio eletrônico mediante o registro do RG e do CPF de cada cidadão que assentar sua assinatura.

§ 3º- Fica assegurada à sociedade goiana o direito de apresentar emendas a projetos de lei por meio de requerimento escrito enviado a Assembleia Legislativa por



I- O requerimento deverá ser apresentado na Comissão pela qual o projeto de lei tramitar ou em Sessão Plenária pelo Parlamentar que o requerimento subscrever.

II- A tramitação do Projeto de Lei objeto de interesse de emenda popular será sobrestada pelo prazo de 48 horas a fim de que a matéria possa ser analisada e a emenda elaborada.

III- A emenda de iniciativa parlamentar será apresentada e defendida pelo Parlamentar que os subscritores do requerimento indicarem.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

LUIS CÉSAR BUENO

Deputado Estadual

3º Secretário

ASPARL - LMBA



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

DE 2013.

Deputado HELDER VALIN - PSDB
Presidente

Deputado Frederico Nascimento-PSD
1º Secretário

Deputado Marlúcio Pereira - PTB
2º Secretário

Deputado Mauro Rubem - PT

Deputado Karlos Cabral - PT

Deputado Humberto Aidar - PT

Deputado Bruno Peixoto - PMDB

Deputado Daniel Vilela - PMDB

Deputada Isaura Lemos - PCdoB

Deputado Major Araújo - PRB

Deputado Álvaro Guimarães - PR

Deputado Carlos Antônio - PSC



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

DE 2013.

Deputado Daniel Messac – PSDB

Deputado Cláudio Meirelles- PR

Deputado Elias Júnior - PMN

Deputado Fábio Sousa - PSDB

Deputado Francisco Gedda - PTN

Deputado Francisco Júnior - PSD

Deputada Gracilene Batista - PTB

Deputado Hélio de Sousa - DEM

Deputado Iso Moreira - PSDB

Deputado Júlio da Retífica - PSDB

Deputado José de Lima - PDT

Deputado José Essado - PMDB

Deputado José Vitti - DEM

Deputado Lincoln Tejota - PSD



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

DE 2013.

Deputado Luiz Carlos do Carmo – PMDB

Deputado Marcos Martins - PSDB

Deputado Nédio Leite - PSDB

Deputado Nélío Fortunato - PMDB

Deputado Ney Nogueira - PP

**Deputado Paulo Cézar Martins -
PMDB**

Deputado Samuel Belchior - PMDB

Deputado Sônia Chaves - PSDB

Deputado Simeyzon Silveira - PSC

Deputado Talles Barreto - PTB

Deputado Túlio Isac - PSDB

Deputado Valcenôr Braz - PTB

Dep. Wellington B. Valim - PTdoB

Deputado Ademir Menezes - PSD



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa de PEC – Projeto de Emenda Constitucional se justifica pelo fato de o Estado de Goiás, nos últimos tempos, vir enfrentando uma série e sistemática onda de ações políticas arbitrárias que sérios e inegáveis abalos representam à democracia exigida pelas Cartas Políticas Federal e Estadual.

É inadmissível que em pleno século XXI assistamos inertes a mandos e desmandos, acobertados por um desvario que encontra origem na sede de Poder. **A mais alta cúpula do Estado, em suas ações, ao que nos parece tem demonstrado simpatia a atos e condutas autoritárias, totalitárias e antidemocráticas que ferem violentamente a democracia e o devido processo legislativo.**

As atitudes levadas a par por decisões tomadas dentro de gabinetes (imantadas apenas por interesses políticos e econômicos que não revelam os interesses da maioria dos hipossuficientes da população goiana) e alheios aos clamores populares; a insistente inobservância da vontade popular; a reiterada recusa ao diálogo com o Povo - com que se tem encerrado o Governo do Estado - grave afronta representa ao grau de evolução democrática porque passou o Estado de Goiás.

Vale registrar que a crise de representação política tem sido apontada de forma recorrente em quase todas as análises que se fazem sobre a situação goiana atual como uma das mais importantes a serem enfrentadas pelos Poderes constituídos com vistas a um desenvolvimento estadual sustentável e inclusivo.

O afastamento da população ao governo do Estado revela uma séria incapacidade de compreender as demandas populares e de incluí-las com prioridade na agenda política estadual. **São vetores significativos dessa crise a**

8 de 2



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

desconsideração, na atuação cotidiana do Governo do Estado, as promessas e plataformas eleitorais que não se realizaram e, por consequência, acabam não se convertendo em políticas públicas.

A realidade em que vivemos demonstra a incapacidade do Poder Executivo de vocalizar as demandas represadas, bem como de efetivar direitos fundamentais de amplos segmentos da população estadual, especialmente daqueles que se situam na base que operacionaliza os serviços públicos e, ainda, os que se encontram na porção inferior da pirâmide social de distribuição de renda; além daqueles que integram os segmentos minoritários da sociedade. Ao que se depreende a sociedade goiana vem sendo objeto da apatia do Poder Executivo.

Desta feita, importantes medidas se fazem necessárias a fim de que o Poder Legislativo – legítimo representante do Povo Goiano, se assegure de que a democracia e o povo não mais serão alvo de tentativas insanas de amordaçamento e supressão de direitos fundamentais. Assim, ciente das limitações históricas da democracia representativa, o legislador constituinte fez constar da Constituição Estadual, ao lado dos tradicionais elementos da democracia representativa, mecanismos de participação direta da população nos destinos do Estado.

Desta forma, o presente Projeto de Emenda à Constituição do Estado tem a intenção de fortalecer tais mecanismos que defendem a democracia. O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de projetos de lei – estão previstos nos incisos XI do art. 11 e, esse último - a iniciativa popular - disciplinado no § 2º do art. 20, todos da Constituição Estadual serão amplamente explorados nesta PEC a fim de aproximar o Governo do Povo – afinal o Poder emana do Povo e deve ser exercido pelo Povo e para o Povo.

A iniciativa popular de projeto de lei e as formas de consultas populares representaram, quando da promulgação do novo texto constitucional, e ainda representam, profunda esperança de oxigenação do modo de se fazer política



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

em Goiás. **São desdobramentos lógicos do princípio fundamental de que *toda* poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos.**

Conforme consta, inclusive, do preâmbulo do texto da Carta Magna Goiana o Parlamento tem o dever e a obrigação de pautar sua atuação política de modo a defender, em nome do povo goiano, os ideais democráticos buscando definir e limitar a ação do Estado em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, *in verbis*

Sob a proteção de Deus e em nome do povo goiano, nós, Deputados Estaduais, investidos de Poder Constituinte, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, comprometidos com os ideais democráticos, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Estado em seu papel de construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente Constituição do Estado de Goiás.

A efetivação do exercício da soberania popular está sendo, entretanto, atingida por sérias afrontas que brutais consequências representarão à democracia no Estado de Goiás. A norma que aparentemente eliminaria os gargalos à efetiva implementação do direito constitucionalmente assegurado de participação do cidadão na vida do Estado, está sendo utilizada pelo atual Poder Executivo Goiano, justamente, para apartar cidadãos de seus direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que objetiva retirar-lhes o direito de manifestação de descontentamento e luta por seus direitos por meio das greves.

Assim, visando proteger o Estado Democrático, objetivando a tutela do diálogo lanço mão desta PEC que almeja a facilitação do exercício da democracia direta e indireta pelo Povo – legítimo detentor do Poder. No caso



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

da iniciativa popular de projeto de lei, tanto as exigências quanto ao número de subscritores, quanto às limitações operacionais, que acabavam minando um dos principais avanços da Carta Política do Estado de Goiás será revisto e diminuídas as exigências previstas para a proposição.

Importante descritor dessas limitações é o número reduzido de projetos de lei de iniciativa popular apresentados ao longo dos últimos anos. Esse é o substrato fático, essa é a realidade, que está a nos desafiar, legisladores constituintes derivados que somos, para que reservemos à iniciativa popular dos projetos de lei o tratamento democrático cogitado pelo constituinte originário.

Nesse sentido, estamos propondo a redução dos requisitos quantitativos referentes ao apoio de um por cento do eleitorado estadual para meio por cento distribuído entre, pelo menos, 10 municípios goianos e não mais em 20 municípios como prevê o texto atual.

A essência da proposta é, pois, a redução da ordem de cinquenta por cento do número de eleitores que deve subscrever o projeto de iniciativa popular para emendar a Constituição Estadual. A alteração proposta está longe de banalizar o instituto da iniciativa popular de projeto de emenda constitucional, ao contrário, continua sendo um número significativo o bastante para apontar a vontade popular, porém, sendo o mesmo mais tangível, ou seja, mais fácil de ser alcançado. Assim, a alteração proposta confere-lhe concretude sem eliminar critérios e exigências significativas, já que os critérios atuais, conforme os dados fáticos mencionados anteriormente nesta justificação, servem mais para obstar o exercício desse direito constitucional do que para discipliná-lo.

É ressaltado, na doutrina e na jurisprudência constitucional, que dispositivos constitucionais que veiculem direitos fundamentais não podem ser transmutados em mera declaração de vontade irrealizável. Para Paulo Bonavides, a iniciativa popular de projeto de lei contribui para a conformação do que denomina



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

“direito constitucional de resistência”. Não é possível que o Parlamento Goiano assista, de forma inerte, à verdadeira eliminação, na prática, de direito dessa magnitude, que se constitui em sustentáculo do princípio democrático.

Além da alteração da redação proposta ao inciso IV do art. 19, a presente PEC intenciona modificar o parágrafo 2º do art. 20 e, ainda, acrescentar-lhe os incisos de I a V e, mais, o parágrafo 3º ao art. 20 da Constituição estadual. As intenções que se fazem, se constroem no intuito de:

- i) **assegurar o direito de apresentação de projeto de lei de iniciativa popular - que contem a partir de 1.000 (mil) assinaturas do eleitorado do Estado - a Assembleia Legislativa (a redação atual prevê a exigência de um por cento do eleitorado do Estado);**
- ii) **assegurar a defesa do projeto de lei perante as Comissões e perante o Plenário da Assembleia Legislativa por representantes que o requerimento subscrever – como meio do alcance da garantia de o Projeto de Lei de iniciativa popular será, fiel e amplamente defendido conforme a vontade popular;**
- iii) **conferir maior celeridade à tramitação do projeto de lei de iniciativa popular na Assembleia Legislativa – garantindo que sua tramitação não se prolongue por longos intervalos de tempos;**
- iv) **prever a realização de referendo no caso de rejeição do projeto de lei de iniciativa popular pela Assembleia Legislativa ou em caso de veto aos autógrafos de lei;**
- v) **os incisos de IV a VI são desdobramentos lógicos do resultado do referendo e o inciso VII objetiva a previsão pelo ordenamento jurídico estadual da inclusão das novas e modernas formas de manifestação popular;**
- vi) **a inclusão do parágrafo 3º representa um projeto arrojado e moderno de participação popular na vida legislativa do Estado de Goiás. Como**



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Buenc

representantes do Povo é imprescindível que o Poder Legislativo busque a aproximação com a população para desta forma, melhor reproduzir aquilo que vem a ser a vontade popular. Assim, o parágrafo 3º e seus incisos almejam dotar de previsão legislativa o direito ao povo de manifestarem-se acerca de projetos de lei conferindo-lhes o direito de apresentar emendas a projetos de lei – por meio do Parlamentar que subscreverem.

As alterações e inclusões almejadas por esta PEC inspiram-se no § 3º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo e no parágrafo único do art. 5º-C da Constituição do Estado do Amapá, e tem o objetivo de assegurar a defesa do projeto de lei, em todas as comissões pelas quais ele tramitar, por representantes dos subscritores populares.

O objetivo de conferir maior celeridade à tramitação é equacionado nos moldes do rito aplicável ao artigo 22 da Constituição do Estado que prevê a possibilidade do pedido de urgência ao Governador do Estado na apreciação de projetos de lei de sua iniciativa - o que acarreta no sobrestamento das deliberações legislativas da Casa.

Registre-se que algumas Constituições Estaduais no Brasil preveem mecanismos similares com o objetivo de conferir maior celeridade à tramitação de projeto de lei de iniciativa popular (v.g. o art. 6º, § 1º, da Constituição do Estado do Ceará e o parágrafo único do art. 5º-C da Constituição do Estado do Amapá).

Objetiva-se, então, a equiparação, no texto constitucional do Estado de Goiás às outras Cartas Políticas que demonstram maior grau de evolução no exercício da democracia social, não encontrando, o Estado de Goiás, óbice para que, de igual modo, evoluamos social e democraticamente o que colaborará, sobremaneira, para o desvencilhamento do ranço da herança de que somos um Estado lembrado pelo atraso social.



Dessa forma, obedecidos os requisitos postos, a população terá a oportunidade de se manifestar, em referendo, quanto à deliberação da Assembleia Legislativa sobre o projeto de lei de iniciativa popular, concordando ou não com sua rejeição.

Trata-se, portanto, de engenhoso mecanismo que reconhece e homenageia a importância da participação direta da população na elaboração das leis e a trajetória honrosa e sofrida pela qual passou e ainda passa a democracia no Estado de Goiás.

São essas as alterações que levo ao escrutínio dos Senhores e Senhoras Deputadas, com o objetivo de tornar concreto e efetivo o direito fundamental de iniciativa popular de projetos de lei, para as quais espero merecer a atenção, as críticas e, ao final, a aprovação de Vossas Excelências.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS EM de de 2013.

3º Secretário

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - Gabinete 108
Cep: 74.019-900 - Goiânia - Goiás - Caixa Postal: 5346
Fones: (62) 3221 - 3007 - Fax: (62) 3221 - 3075 - (62) 3221 3285

E-mail: luiscesarbueno@uol.com.br
E-mail: luiscesarbueno@assembleia.go.gov.br
HomePage: luiscesarbueno.com.br